



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 33 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Paríquera-Açu - Unidos Recicla Paríquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa obter autorização para que o Poder Executivo celebre acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Paríquera-Açu - Unidos Recicla Paríquera-Açu.

2. Na mensagem consta que “*o presente projeto se justifica na necessidade de estabelecer acordo de cooperação com Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Paríquera-Açu— Unidos Recicla Paríquera-Açu, CNPJ nº 46.903.827/0001-06, para fins de coletar, triar, processar, reciclar resíduos sólidos e materiais recicláveis do município de Paríquera-Açu.*”

3. A proposta tramita em regime de urgência aprovado pelo Plenário.

4. É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

8. **Quanto à juridicidade**, em que pese o voto do relator entendemos que não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário. Isso porque, a proposta se insere na competência do Poder Executivo, pois de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas.

9. **No mérito**, o projeto é muito importante, visto que irá viabilizar a parceria do Município com instituição de catadores de materiais recicláveis, cujas atividades são atreladas ao interesse público, sobretudo no tocante aos aspectos ambientais.

10. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.



JORGE CARAÍ
Presidente

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.



CARLINHOS ASSPA
Membro

RODRIGO MENDES
Relator